



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Consulta realizada por assistentes sociais da comarca de [.....] que versam sobre diferentes temas: busca e apreensão; diferentes registros; presença do profissional em audiências.

O Núcleo de Apoio Profissional realizou visita de rotina à Circunscrição de [.....] setembro p.p. Nesta ocasião, tratou-se de várias questões as quais propiciam conhecer o trabalho que os profissionais realizam e identificar a rotina estabelecida. Notadamente, esse momento propicia a troca de experiência entre os demais profissionais da circunscrição, bem como a reflexão de algumas práticas.

Por ocasião da visita as assistentes sociais de [.....] evidenciaram algumas dificuldades que se apresentam no cotidiano da Vara da Infância e Juventude as quais suscitam questionamento quanto à pertinência de competências e atribuições.

Estas práticas e problemas foram transcritos em documento o qual foi encaminhado ao Núcleo por meio do endereço eletrônico.

A primeira consulta refere-se a [nome do projeto] **“RECOLHA”**, termo que vem sendo empregado na Comarca de [.....] para denominar a busca e apreensão. Ao que tudo indica, os assistentes sociais, posicionaram-se tecnicamente em relação ao procedimento da busca e apreensão e os eventuais pontos negativos do profissional ser o responsável em fazê-lo. Contudo, ao que parece, a solução encontrada pelo magistrado foi de oferecer outra denominação para o mesmo ato. Isso por si, não contribuiu para a melhor solução do problema levantado, ou seja, as implicações do assistente social ser aquele que conduz a criança e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adôlescente para o

cumprimento de uma medida judicial.

Entende-se que existem situações que a presença do profissional de Serviço Social e/ou de Psicologia devem compor com aquele que cumpre a busca e apreensão, qual seja, com o oficial de justiça. Não obstante, isso deverá ser sopesado de modo a ser uma prática considerada tecnicamente relevante para “aquela” determinada situação. Nesse caso, pressupõe-se que os profissionais envolvidos no acompanhamento dos casos que exijam a aplicação de uma medida tão drástica ponderem sobre a necessidade de acompanhar ou não a aplicação da medida. Isto supõe agir em conformidade aos preceitos éticos de ambas as profissões, o que nesse caso, implica analisar a adequação de qual dos profissionais devem acompanhar o oficial de justiça, ou se devem ir ambos, o que, portanto, não se trata de “ajuda” de um profissional para com o outro, mas sim do compromisso teórico-metodológico e ético.

Tem a compreensão de que não cabe ao assistente social e/ou psicólogo a execução da medida, ainda que, esses profissionais, por conhecerem a situação, a criança e/ou adolescente possam mediar o momento da busca e apreensão e, por vezes, aplacar eventuais necessidades que desencadeiem. Neste sentido, entende-se que o importante é ressaltar que os cumprimentos da medida de busca e apreensão devem ser precedidos de cuidados e, de acordo com critérios técnicos, o assistente social e/ou psicólogo devem acompanhar o oficial de justiça no cumprimento de sua atribuição.

A busca e apreensão já foi mérito de Parecer de V^a Ex^a. referente ao Processo 330/2002 –DRH, em que o posicionamento é tido como,

É certo que não compete aos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários procederem à busca e apreensão de crianças e adolescentes, mas nada impede que os mesmos acompanhem Oficiais de Justiça ou Voluntários nesse tipo de diligência.

As razões de ordem técnico-científicas apontadas pela consulente não podem ser aceitas como impeditivas do acompanhamento, mas sim como orientação de cautela a ser tomada pelo Magistrado para decidir pelo acompanhamento da diligência, e pelos próprios técnicos na execução do acompanhamento.

A segunda consulta refere-se à divisão na execução de trabalhos entre a Seção de Serviço Social e da Psicologia no que diz respeito à manutenção do livro do Cadastro de Pretendentes à Adoção; do registro das crianças disponíveis para adoção; do preenchimento e atualização das Fichas de Crianças e



PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Adolescentes em Situação de Abrigo; das visitas de fiscalização a entidades de abrigo.

As Normas da Corregedoria em seu Capítulo XI, na SEÇÃO II trata dos livros que são obrigatórios nos escritórios da Infância e da Juventude, além de definir os de responsabilidade dos Serviços Técnicos

- a) Registro de Colocação em Casa de Semiliberdade e Internação, com índice;
- b) Registro de Sentenças;
- c) Registro de Crianças e Adolescentes em condições de serem adotadas;
- d) Registro de Pessoas Interessadas na Adoção;
- e) Registro de Atas de Visitas a Entidades Governamentais e não Governamentais de Atendimento a Crianças e Adolescentes.

6.1. Nas Comarcas em que estejam instalados, os Serviços Técnicos da Vara da Infância e da Juventude se incumbirão da feitura dos livros mencionados nas letras "c" e "d".

Entretanto, no caso dos locais em que há assistente social e psicólogo, não está definido a divisão de competência dos registros acima. Isso pareceu gerar em alguns locais, conflito. O ideal é que os setores dialoguem para que dividam responsabilidades, pois isso é necessário para o bom andamento dos trabalhos o que em consequência leva a uma melhor prestação jurisdicional.

No caso da comarca de [...], a impressão é de que não está sendo entendida como atribuição de ambos os setores, o que parece gerar sobrecarga para o Serviço Social. É imprescindível que se entenda que a responsabilidade na execução do trabalho, ainda que por vezes, seja mais burocrática é tanto do Serviço Social como da Psicologia. Portanto, cabe a ambos os setores, manter atualizados os livros, os registros. Igual medida deve ser aplicada às tarefas que se desencadeiam no dia a dia, como por exemplo, a procura por pessoas para adoção, o que nesse caso sugere que os profissionais que acompanham o processo de ambos os setores, dividam os telefonemas, ou seja, supõem compromisso de ambos os técnicos.

As visitas de fiscalização à entidade de abrigos da comarca não são efetuadas por ambos os setores, apenas pelo Serviço Social. Evidencia-se a importância de que os profissionais da Psicologia componham a fiscalização juntamente com os assistentes sociais, pois com certeza, cada um dos profissionais poderá contribuir com observações específicas e afetas as suas áreas de intervenção.

A terceira questão apresentada é a participação de profissionais em audiência de destituição do poder familiar enquanto testemunha.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende-se que o assistente social que atua na Vara da Infância e Juventude e Família, o faz na condição de quem realiza estudo social, avalia e analisa as questões sociais no âmbito das relações sociais em sua singularidade e particularidade. Atende o pressuposto do art. 150 e 151 do ECA e nos processos de Família, atende o Código de Processo Civil, enquanto perito, seção VII.

O ECA prevê a participação do técnico em audiência, assim como está expressa no Capítulo XI das Normas da Corregedoria, Seção IV- Subseção I

art. 24.1. Compete à equipe interprofissional fornecer subsídios por escrito mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outras, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Entretanto dado o papel que esse profissional desempenha no atendimento do caso deve ser compreendida enquanto profissional que atendeu a situação e não enquanto testemunha, pois o técnico não assistiu a determinado acontecimento e sim, a luz de um conhecimento teórico-metodológico e ético realiza ou realizou um estudo sobre determinada problemática. Em sendo assim, nos casos em que o juiz entenda como necessário à participação do assistente social ou do psicólogo em audiência, este não seja intimado a comparecer na condição de testemunha, e tampouco, tenha que emitir opiniões diante daqueles que estão sendo “julgados”, uma vez que o seu parecer já deve estar expresso em seus relatórios ou laudos. O profissional, se convocado, deverá comparecer e prestar esclarecimentos sobre o laudo elaborado.

Assim sendo, diante das questões encaminhadas ao Núcleo, a compreensão é de que estas devem merecer à apreciação de V^a Ex^a para com isso, contribuir ou mesmo sanar com algumas das dificuldades da Comarca de [.....], o que poderá reverter positivamente para o bom andamento dos trabalhos.

À consideração de V^a Ex^a.

Dilza Silvestre Galha Matias
Assistente Social Judiciária Chefe
CRESS 15589



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denise Helena de Freitas Alonso

Psicóloga Judiciária Chefe

CRP.06/8892